



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5236, de 2020, do Senador Marcos do Val, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Esperidião Amin

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

05 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.236, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.236, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.* Nesse sentido, a proposição em análise acrescenta o art. 337-A ao Código Penal (CP) e o art. 17-F à Lei de Lavagem de Dinheiro, prevendo a imprescritibilidade das referidas infrações penais.

Em sua justificação, o autor da proposta assevera que a corrupção no Brasil vem aumentando nos últimos tempos, com esquemas de propinas envolvendo servidores públicos e agentes políticos, que desviam bilhões de reais que poderiam ser aplicados em políticas públicas de saúde, educação e segurança pública. Destaca que a demora no julgamento dos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, crimes que andam lado a lado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

permite que o prazo prescricional escoe por completo. Assim, propõe que essas infrações penais se tornem imprescritíveis.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere ao mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno e trata de tema de suma importância.

Como bem apontado pelo autor do projeto, a corrupção é um crime de enorme desvalor, pois gera prejuízo direto aos cofres públicos e perdas indiretas à população, que vê comprometida a implementação de políticas públicas sociais voltadas à melhoria da saúde, educação, segurança pública etc. Também é certo que a lavagem de dinheiro busca conferir ar de legalidade a valores oriundos não só da corrupção, como de vários outros crimes, a exemplo do tráfico de drogas e armas e dos crimes contra o patrimônio. Esse entrelaçado de crimes impacta fortemente na violência urbana e, consequentemente, na segurança pública.

Assim, a atuação deste Parlamento no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro é muito bem-vinda e aguardada pela população, que há muito não se conforma em ver corruptos e impunidade prosperando. Demais disso, um Estado que não consegue implementar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

adequadamente políticas públicas básicas cria espaço para a desigualdade social, o aumento da violência e o cometimento de crimes.

Sobre o combate à corrupção é sempre importante lembrar que o Brasil tem um compromisso internacional com o tema. Nesse sentido já ratificamos a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), a Convenção Interamericana contra a Corrupção e Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Ademais, cabe lembrar que entre as orientações dessas convenções está a previsão de que a corrupção e a lavagem de dinheiro tenham prazos prescricionais amplos.

Dessa forma, a previsão de que a corrupção e a lavagem de dinheiro passem a ser imprescritíveis é providênci com a qual concordamos. É necessário endurecer as regras relacionadas a apuração e julgamento desses crimes, sob pena de que criminosos saiam impunes. E considerando todos os percalços existentes em nosso sistema de justiça criminal (volume excessivo de processos, previsão de inúmeros recursos, existência de diversas instâncias julgadoras), nada mais razoável que a nossa legislação passe a prever a imprescritibilidade das referidas infrações penais.

Por fim, do nosso ponto de vista, a alteração legislativa que ora se propõe não somente possuirá um importante efeito dissuasório, como também permitirá a punição de quem optar por prosseguir cometendo atos de corrupção e lavagem de dinheiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.236, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CSP, 05/09/2023 às 11h - 29ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS

WILDER MORAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5236/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de setembro de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública